



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS



PARECER JURÍDICO

Edital de Pregão Eletrônico n.º: 014/2024

Objeto: Aquisição parcelada de materiais hospitalares e materiais de consumo a serem usados na UBS (unidade básica de Saúde), para atender a população, do Município de São José das Palmeiras – PR.

Retornam os autos licitatórios para manifestação acerca da licitação supramencionada.

Entretanto, nota-se que houve o encaminhamento de apontamento pelo TCE/PR – Tribunal de Contas do Estado, o identificou as seguintes irregularidades, vejamos:

Achado 1
Deficiência na definição do valor de referência dos bens ou serviços licitados
Condição
➤ Constatou-se que o cálculo de preços cotados não utilizou a média ponderada do Banco de Preços em Saúde (BPS) como uma das fontes de pesquisa.
Evidências
➤ Relatório de Cotação - Não foi utilizada a média ponderada do BPS - Banco de Preços em Saúde - como fonte de pesquisa na composição da estimativa de preços.
Achado 2
Inadequação na identificação precisa do bem a ser licitado/adquirido
Condição
➤ Constatou-se que os itens listados no termo de referência do edital não estão acompanhados do seu respectivo Código BR, o que dificulta a identificação precisa dos materiais médicos hospitalares e pode prejudicar a formulação de propostas. O código BR auxilia na compreensão de alguns itens que, porventura, estejam com erros de digitação ou imprecisão nas especificações.
Evidências
➤ Edital - Não foram utilizados Código BR constante no Catálogo de Materiais (CATMAT) em nenhum dos itens - Páginas 22 a 26.



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS



Achado 3

Falta de parcelamento do objeto que por sua natureza deveria ter sido licitado separadamente.

Condição

- (a) O edital estabelece que o objeto será licitado de forma agrupada, por lotes. No entanto, por se tratar, no caso, de bens divisíveis, é viável o seu parcelamento em itens. O agrupamento irregular limita a competitividade e, assim, reduz as chances de que o licitante venha a receber propostas mais vantajosas.
- (b) No Estudo Técnico Preliminar, constatou-se equívoco no item 7 JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO. Tendo em vista que foi informado que "No presente caso a entrega será de forma parcelada, conforme a necessidade da Secretaria solicitante". Esta informação diz respeito a forma de fornecimento, não sobre o parcelamento ou não do objeto licitado. Observar que o parcelamento é a divisão do objeto em partes menores e independentes de modo que seja ampliada a concorrência. Desta forma, este item do ETP deve conter a justificativa para o parcelamento (licitação por itens) ou não (licitação por lotes).

Achado 4

Ausência de previsão no edital de prazo mínimo de validade.

Condição

- Identificou-se no edital do processo licitatório que não foi estabelecida a exigência de tempo de vida útil/ Prazo de validade mínimo para os materiais licitados, contados a partir da data da entrega. A definição de prazo de validade mínimo pode colaborar para que a Administração Municipal adquira produtos mais vantajosos para a sua população, bem como atue de forma mais eficiente no uso dos recursos públicos.

Evidências

- Edital - Foi indicada validade apenas no lote 08.

Achado 5

Projeto básico/termo de referência não fundamentado em estudos técnicos preliminares.

Condição

- Identificou-se durante a análise do processo administrativo licitatório a ausência de estudos técnicos ou levantamentos que fundamentem o quantitativo a ser adquirido em função do consumo e utilização provável. Ressalta-se que o Estudo Técnico Preliminar não contém as estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, conforme determina a Lei nº 14.133/21.

Evidências

- Edital - O Edital traz o Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, sem constar em nenhum destes documentos justificativa para quantidade licitada
- Estudo Técnico Preliminar, p.46-47 do Edital.

Pois bem.



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS



Após detida análise dos apontamentos e recomendações trazidas pelo TCE/PR, verifico que qualquer retificação acarretaria inevitavelmente o prejuízo de pretensos fornecedores e interessados.

Por outro lado, constata-se a existência de problemas e equívocos na fase interna, especificamente no ETP – Estudo Técnico Preliminar, cujas modificações ensejariam prejuízo para modificação de todo o restante do certame.

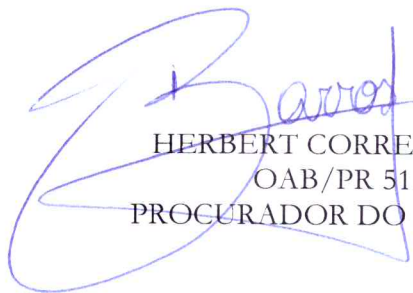
Neste sentido, nos termos da Súmula 473 do STF, é possível a anulação do atos quando identificados vícios, vejamos:

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Neste sentido, compreendo que a medida mais adequada é a anulação do certame, a fim de que o certame retorne para fase interna de planejamento, nos termos do apontamento do TCE/PR.

Este é o parecer.

Em, 14 de maio de 2024.


HERBERT CORREA BARROS
OAB/PR 51.127
PROCURADOR DO MUNICÍPIO



Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ 77.819.605/0001-33



DESPACHO

ASSUNTO: Aquisição parcelada de materiais hospitalares e materiais de consumo a ser usado na UBS (Unidade Básica de Saúde), para atender a população do Município de São José das Palmeiras - PR

Edital de Pregão Eletrônico nº: 014/2024

DARA: 14 DE MAIO DE 2024.

Trata-se de apontamento realizado pelo TCE/PR, o qual aponta irregularidades no certame supramencionado.

A assessoria jurídica posicionou-se pela anulação da licitação.

Como foi exposto pela Procuradora Jurídica, mostra-se prudente a anulação dos atos, para que o objeto licitatório retorne para a fase de planejamento, e seja licitada de forma adequada, conforme orientação do TCE/PR.

Neste sentido, acompanho o posicionamento jurídico, no sentido de indeferir tal pedido.

São José das Palmeiras, 14 de Maio de 2024.

NELTON

BRUM:840502

09934

Assinado de forma
digital por NELTON
BRUM:84050209934
Dados: 2024.05.15
14:07:12 -03'00'

NELTON BRUM

PREFEITO MUNICIPAL